

Pregão Eletrônico n.º 001/2024 Processo Administrativo n.º 28.311/2024 Processo de Licitação n.º 003//2024

## **DECISÃO DE RECURSO**

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados para coleta , transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos de saúde gerados no município de Petrópolis-RJ.

Recurso apresentado nos autos do Pregão Eletrônico nº 01/2024 pela empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda contra a decisão de habilitação da empresa PDCA Serviços Ltda.

Processo de Lichecto • 1 – Do Recurso

Processo Administration

A empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda, apresentou as razões do recurso observando o prazo legal. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento. Resumidamente segue argumentos da empresa:

- que o valor vencedor ofertado pela PDCA Serviços Ltda é inexequível, pois estaria abaixo do limite previsto em Lei conforme art 59, §4° da Lei 14.133/21, que estabelece a inexequibilidade da proposta sendo ela 75% inferior ao valor orçado pela Administração;
- que a PDCA não atendeu integralmente ao solicitado no item 15.3 do edital ao não apresentar comprovação de licenciamento ambiental referente aos serviços de tratamento e disposição final;
- por fim requer que seja julgado procedente o recurso, com inabilitação da Empresa PDCA SERVIÇOS LTDA, adotando-se os procedimentos dispostos no art 165, inciso II e art 166, parágrafo único da Lei 14.133/21e demais dispositivos legais aplicáveis;

Preliminarmente, verifica-se ao analisar as razões recursais da empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda, que a mesma demonstrou pouco zelo no embasamento de suas manifestações, visto ter se norteado em legislação não condizente com as diretrizes que regem o presente pregão eletrônico , observe-se ser a contratante uma Companhia de Economia Mista com legislação própria , onde o certame será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal 13.303/2016.

Senão vejamos o que nos diz a Lei 14.133/21:

4



## LEI Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021 TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

### DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela <u>Lei nº 13.303</u>, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no <u>art. 178 desta Lei.</u>

Diante do exposto dever-se-ia considerar de pronto inepta a peça recursal, não sendo objeto de mais aprofundada analise, porém em respeito aos licitantes prosseguimos com as nossas considerações.

#### 2 – Das Contrarazões

Foi apresentada tempestivamente empresa PDCA SERVIÇOS LTDA suas contrarazões, nela refuta os argumentos apresentados no recurso interposto pela empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda , por entender que os argumentos desta em relação a inexequibilidade da sua proposta não devem prosperar visto existirem diferenças logísticas e operacionais entre as empresas licitantes, que as propostas apresentadas por outras empresas ficaram bem próximas a dela na fase de lances , que já está prestando o serviço de maneira emergencial pelo prazo de 180 dias praticando preço próximo ao licitado, que a legislação apontada pela recorrente para argüir a inexequibilidade não se aplica a COMDEP por esta ser uma empresa publica sendo regida por legislação própria . Em relação a não apresentação da licença ambiental referente aos serviços de tratamento e disposição final esclarece que as mesmas devem ser apresentadas, se subcontratadas, quando da assinatura do contrato e que apresentou as licenças referentes as dos itens de maior relevância , ou seja, coleta e transporte de resíduos. Pede pela improcedência do recurso e manutenção da sua habilitação pela Comissão de Licitação.

#### 4 - Dos Fatos

Em 27 de junho de 2024 foi realizado Pregão Eletrônico 001/2024 tendo por objeto a

1

## COMDEP

contratação de empresa para prestação de serviços para coleta , transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos da saúde gerados no município de Petrópolis - RJ. Participaram do mesmo as empresas PDCA, RENOVE, ABORGAMA, SERVIOESTE, DELURB, PRO AMBIENTAL, RODOCON E FGC. A empresa PDCA SERVIÇOS LTDA foi a detentora da melhor oferta da etapa de lances ofertando o valor de R\$734.000,00. Os documentos de habilitação da PDCA SERVICOS LTDA após analise pela comissão de licitação, foram considerados em conformidade com as exigências editalicias, sendo esta declarada vencedora do certame. A empresa SERVIOESTE manifestou seu desejo de ingressar com recurso, inconformada com a decisão da comissão em declarar vencedora do certame a empresa PDCA. Dados os prazos legais para a apresentação dos recursos e contrarazões, que foram devidamente cumpridos pelas empresas. Ocorre que em 04/07/2024 cumprindo determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através de Decisão Monocrática da Conselheira Marianna Montebello Willeman, através do processo 222330-1/2024, foi suspenso certame até decisão em contrário, não podendo a Administração praticar quaisquer atos referentes ao mesmo. Em decisão proferida em 18/09/2024 e dada ciência a COMDEP em 20/09/2024 a Conselheira Marianna Montebello Willeman revogou a tutela provisória deferida em 28/06/2024, retornando o pregão eletrônico a fase em que se encontrava quando da suspensão, para seguir o seu curso normal. Cabe ressaltar que enquanto durava a suspensão do certame a fim de não haver descontinuidade nos serviços de RSS ao Municipio de Petrópolis , podendo causar um caos sanitário, foram feitos dois contratos emergenciais com a empresa PDCA, o primeiro por trinta dias (proc 29086/24) a partir de 13/07/24 ao valor de R\$3,80 por kilo, e outro(proc 29238/24) pelo prazo de 150 dias ao custo de R\$2,04 por kilo a partir de 13/08/2024, valor esse igual ao que foi declarado vencedor no Pregão em tela.

Em relação ao questionamento da empresa SERVIOESTE sobre a exeqüibilidade da proposta apresentada pela PDCA, não cabe a Administração Publica interferir no planejamento empresarial do lucro da licitante e das suas estratégias comerciais, sendo o valor ofertado dentro das suas condições empresariais e administrativas diante do mercado, e que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato e que essas circunstâncias foram consideradas para a formação do preço, não podendo ser desclassificada por mera presunção. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência, senão vejamos:

Acórdão TCU 906/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas à cotação de lucro zero ou o negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Acórdão nº 325/2007

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. 1

# COMDEP

Ao se analisar as propostas ofertadas na fase de lances do certame verifica-se que três empresas, a saber, ABORGAMA, RENOVE E PDCA tiveram seu lances finais muito próximos uns dos outros, 2,20, 2,05 e 2,04 respectivamente, o que minimamente indica que o valor final estaria dentro de uma margem exequível praticada pelo mercado, até porque a PDCA através do contrato emergencial já aludido vem prestando os serviços de forma satisfatória com os valores iguais ao ofertado no certame. Cabe a Administração então, fiscalizar o contrato e aplicar as sanções em caso de descumprimento e descontinuidade do serviço público. Não há o que se analisar em relação ao argumento da SERVIOESTE de que a valor ofertado estaria abaixo do limite previsto em Lei, invocando o art.59,§4º da Lei 14.133/21, pois esta Lei não se aplica a contratante, pois por ser uma empresa de economia mista suas licitações são regidas por instrumento próprio, ou seja, a Lei 13303/2016.

Quanto ao argumento da SERVIOESTE de que a PDCA não apresentou comprovação de licenciamento ambiental referente aos serviços de tratamento e disposição final, infringindo o item 15.3 do edital, não prospera visto que a Administração faculta a subcontratação das etapas de tratamento e destino final, onde a apresentação das referidas licenças terão que ser apresentadas quando da assinatura do contrato , tendo a empresa apresentado as licenças referentes as parcelas de coleta e transporte de resíduos, que serão executados por ela.

## 5 – Da Decisão do Pregoeiro

Assim sendo, tendo em vista os fatos narrados e a necessidade de se conservar os direitos legais estipulados nos diplomas legais, o Pregoeiro RESOLVE por julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda, mantendo a habilitação da empresa PDCA Serviços Ltda no presente certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi constatado neste pregão, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Diretor Presidência desta CIA para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas.

Petrópolis, 24 de setembro de 2024.

Eduardo Murilo de Guimarães Brito

Pregoeiro